



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI Nº. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

Altera dispositivos da Lei nº. 353/2010, de 15 de Abril de 2010, que dispõe sobre Transporte de Passageiros por Mototáxi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera inciso III, IV, VI e XVI do artigo 4º, da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passa à seguinte redação:

Art. 4º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

[...]

III - Autorização: A delegação, a título precário, para a exploração com prestação de serviço através de motocicletas no que concerne ao transporte remunerado de passageiros, feita pelo Poder Concedente ao autorizatário que comprove capacidade para o desempenho da atividade e assuma a total responsabilidade decorrente;

[...]

IV – Moto-Táxi: o veículo automotor de duas ou três rodas, tipo motocicleta ou triciclo de cabine fechada, especialmente destinado ao transporte remunerado de passageiros por viagem, respeitada a capacidade do veículo, devidamente autorizado e licenciado pelo Poder Público, por meio de seus órgãos competentes;

[...]

VI - Ficha Cadastral do Autorizatário: Prontuário de autorizatário registrado junto ao Órgão Gestor (SMT), no qual constam todos os dados pertinentes ao mesmo, à motocicleta ou triciclo, ao serviço a ser executado, a vinculação a Empresa Prestadora de Serviço de Moto- Táxi (CPS), dentre outras;

[...]

XVI - Serviço de Moto-Táxi: Serviço de Transporte Remunerado de passageiros por meio de motocicletas, a ser explorado por pessoa física, com origem dentro dos limites do Município de Formosa-GO ou triciclos, devidamente autorizado pelo Poder Concedente;

Art. 2º - Inclui o §8º no artigo 5º da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI N°. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

§8º - Os mototaxistas com autorização para motocicleta poderão migrar para o triciclo, respeitando o limite máximo de 10% do total de autorizações constante no caput deste artigo.

Art. 3º - Altera o artigo 7º da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 7º - Esta Lei disciplina o Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros em motocicletas ou triciclos de aluguel, denominadas Moto-táxi, na circunscrição do Município de Formosa, com base no que dispõe os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Art. 4º - Altera o artigo 8º da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 8º - Nos termos desta Lei, Transporte Remunerado de Passageiros (TIP) é aquele efetuado com a utilização de veículos de 2 (duas) rodas ou 3 (três) rodas, tipo motocicleta ou triciclo, com indicativo "moto-taxi" e número da autorização gerada pelo Órgão Gestor, visivelmente afixados nas laterais direita e esquerda.

Art. 5º - Altera o artigo 9º da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 9º - O Serviço de Transporte Remunerado de Passageiros em veículos (motocicletas ou triciclos) de aluguel será executado por pessoa física devidamente autorizada pelo Órgão Gestor Municipal, denominada autorizatário, atendendo, prioritariamente, as formalidades legais.

Art. 6º - Altera o inciso III do artigo 14 da Lei nº 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

[...]

III - Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRL V) da motocicleta ou triciclo, em nome do pretendente e/ou de seu cônjuge, com registro no município de Formosa, admitindo arrendamento mercantil em nome dos mesmos ou estabelecimento de poderes específicos de representação pelo proprietário através de competente procuração lavrada em cartório;

Art. 7º - Altera inciso VII e o caput do artigo 15 e o da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

[...]

Art. 15 – Cada pessoa jurídica, incluindo cooperativas, integrantes do transporte de passageiros através de Motocicletas ou Triciclos – Mototáxi



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI N°. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

-- poderá ser detentora de somente um cadastro como EPS, desde que apresente, via requerimento, os seguintes documentos:

[...]

VII – Contrato Social registrado na Junta Comercial do Município ou Estado e em Cartório de Títulos e Documentos, conforme o caso, que comprovem a previsão da atividade laboral de transporte remunerado de passageiros por meio de veículos de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, motocicletas ou triciclos em seu objeto social;

Art. 8º - Altera o caput do artigo 23 da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 23 - O condutor autorizatário de motocicleta ou triciclo deverá apresentar o Certificado comprobatório de aprovação em Curso de Pilotagem e Direção Defensiva, válido por 5 (cinco) anos, ministrado por instituição habilitada e credenciada junto ao Órgão competente (DETRAN e/ou Órgão Gestor), com conteúdo programático de no mínimo 50 (cinquenta) horas de duração, versando sobre os seguintes temas:

Art. 9º - Altera o §1º e o caput do artigo 30 da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 30 - Os pontos de estacionamentos fixos (EPS) serão instituídos exclusivamente aos autorizatários, a título precário, por ato próprio do titular do Órgão Gestor, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam as convergências do trânsito e estética da cidade, com especificações da localização, número de ordem e as motocicletas ou triciclos que neles poderão participar.

§1º - As vagas para parada e estacionamento das motocicletas e/ou triciclos na base de espera da EPS, não poderão exceder os limites da linha territorial da empresa.

Art. 10 - Altera o §1º do artigo 35 da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

§1º - A caracterização dos veículos (motocicletas ou triciclos), obedecerá modelo padrão para todas as EPS, conforme disposto no art. 8º e demais exigências desta Lei.

Art. 11 - Altera o artigo 36 da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 36 - O veículo para ser cadastrado e incluído na frota de mototáxi, deverá atender aos seguintes requisitos:

§1º - Veículo tipo MOTOCICLETA:



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI N°. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

- I. Ser dotada de 02 (duas) rodas e ter potência entre 125 (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
- II. Ter no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de sua fabricação;
- III. Possuir cano de descarga original e revestido com material isolante em sua lateral que evite queimaduras ao condutor e passageiro;
- IV. Possuir protetor de membros inferiores (mata-cachorro), instalado nas laterais dianteiras, fabricado em aço resistente a impacto;
- V. Estar equipada com aparador de linha, antena corta pipas, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI. Estar equipada com retrovisores originais ou similares, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VII. Estar registrada e emplacada no Município de Formosa, na categoria "veículo de aluguel" (placa vermelha);
- VIII. Ser aprovada semestralmente em vistoria de segurança veicular, sem ônus, pelo Órgão Gestor;
- IX. Estar devidamente identificada, ter cor e caracterização conforme padrão definido pelo Órgão Gestor;
- X. Ser mantida em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI. Ser dotada de outros

§2º - Veículo tipo TRICICLO DE CABINE FECHADA:

- I. Ser dotada de 03 (três) rodas e ter potência entre 125 (cento e vinte e cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;
- II. Ter no máximo 10 (dez) anos de uso a contar da data de sua fabricação;
- III. Possuir dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- IV. Cinto de segurança para passageiros;
- V. Possuir para-brisa confeccionado em vidro laminado com limpador;
- VI. Estar equipada com retrovisores originais ou similares, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- VII. Estar registrada e emplacada no Município de Formosa, na categoria "veículo de aluguel" (placa vermelha);
- VIII. Ser aprovada semestralmente em vistoria de segurança veicular, sem ônus, pelo Órgão Gestor;
- IX. Estar devidamente identificada, ter cor e caracterização conforme padrão definido pelo Órgão Gestor;
- X. Ser mantida em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- XI. Ser dotada de outros equipamentos exigidos pela Resolução nº 129 de 06 de Agosto de 2001.

Art. 12 - Altera o artigo 37 da Lei nº. 353/2010 de 15 de abril de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 37 - Correrá por conta do autorizatário toda e qualquer despesa relativa à caracterização, substituição ou baixa da motocicleta ou triciclo,



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI Nº. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

**quaisquer que seja suas causas, podendo utilizar-se de patrocínio para esse
fim.**

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito em de de
2015.


**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROJETO DE LEI Nº. 045/15, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

O projeto de lei que por ora encaminhamos a esta Eg. Casa de Leis trata de “Alteração de dispositivos da Lei nº. 353/2010, de 15 de Abril de 2010, que dispõe sobre Transporte de Passageiros por Mototáxi e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por escopo incluir no rol da Lei nº. 353/2010, de 15 de Abril de 2010, mais uma opção de transporte de passageiro na modalidade mototáxi, qual seja, o transporte em triciclo, colocando à disposição da população mais esta opção de transporte.

O veículo será dotado de três rodas com cabine, denominado triciclo, para maior comodidade e segurança aos passageiros, em especial, idosos, crianças e gestantes, bem como àqueles com necessidades especiais.

Ademais, não será aumentada a frota de mototáxi (no limite de 280 vagas), porém os triciclos entrarão nessa cota, para suprir as vagas em aberto e dando uma opção de escolha aos mototaxistas “autorizatários” para atenderem a população.

O limite para inclusão dos triciclos será de 10% do limite do total de vagas, ou seja, 28 vagas que poderão circular nessa nova modalidade.

Sendo essas as considerações, entende a Administração Municipal estar plenamente justificada a presente proposição, rogando aos nobres Vereadores pela sua aprovação.


**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO
PREFEITO MUNICIPAL**